



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 30/12/2014

Lagarto, 30 de 12 de 2014

Funcionário(a)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 30, de 1º de julho de 2010, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 38 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 38. ...***

***I – ...***

.....

***IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;***

***V – ....***

.....

***IX – ...”***



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Art. 2º.** O art. 54 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54. ...**

**§ 1º. ...**

**§ 2º. O parcelamento, acrescido o juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do crédito, deve ser realizado em prestações mensais e consecutivas não superiores a:**

**I – 60 (sessenta) meses, caso o valor da autuação seja menor ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

**II – 84 (oitenta e quatro) meses, caso o valor da autuação seja maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante requerimento do sujeito passivo;**

**III – 96 (noventa e seis) meses, caso o valor da autuação seja maior que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante requerimento do sujeito passivo;**

**IV – 120 (cento e vinte) meses, caso o valor da autuação seja maior que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante requerimento do sujeito passivo.**

**§ 3º. ...**

.....  
**§ 7º. ...”**



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Art. 3º.** O art. 77 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 77. ...**

**§ 1º. Far-se-á a inscrição:**

**I – por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;**

**II – de ofício;**

**III – dentro do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data do requerimento do contribuinte no setor de cadastro.**

**§ 2º. ...**

.....  
**§4º. ...**

**I ...**

**II ...**

**III ...**

**IV – contribuintes pessoa jurídica que não conste em seu cartão de CNPJ o endereço do seu estabelecimento no Município de Lagarto, exceto para os seguintes casos:**

**a) a pessoa jurídica precise exercer atividades temporárias em períodos inferiores a 90 dias, tais como circos, parques, cursos, etc.;**

**b) a pessoa jurídica possua instaladas no Município de Lagarto apenas estruturas físicas permanentes indispensáveis ao exercício de suas atividades,**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*consideradas como tais postes, torres, dutos ou outros equipamentos."*

**Art. 4º.** O art. 85 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 85. ...**

***Parágrafo único. Os livros e documentos de que trata o "caput" deste artigo são aqueles de natureza fiscal, contábil, bem como outros considerados necessários para a regular fiscalização do Município."***

**Art. 5º.** O § 2º do artigo 133 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 133. ...**

**§ 1º. ....**

***§2º. A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados, exceto dos valores dos materiais utilizados em construção civil, inclusive nas subempreitadas, na forma e nas condições previstas em regulamento a ser exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.***

**§ 3º. ....**



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

.....  
§ 5º ...”

**Art. 6º.** O art. 160 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 160. Os LIFs – Livros Fiscais:**

*I – devem ser conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de escrituração do último lançamento;*

*II – ...*

.....  
*V – ...”*

**Art. 7º.** O art. 171 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 171. Notas Fiscais:**

*I – devem ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão;*

*II – ...*

.....  
*V – ...”*

**Art. 8º.** O art. 175 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014***"Art. 175. ...**I – ...**II – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;**III – ..."*

**Art. 9º.** O art. 218 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescido o inciso IX ao "caput" e o § 2º, e renumerado o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 218. ...**I – ...*

*IX – o imóvel pertencente a pessoa que possua uma das enfermidades abaixo discriminadas:*

- a) neoplasia maligna;*
- b) HIV;*
- c) tuberculose ativa;*
- d) hanseníase;*
- e) alienação mental;*
- f) cegueira;*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*g) paralisia irreversível e incapacitante;*

*h) cardiopatia grave;*

*i) doença de Parkinson;*

*j) espondiloartrose anquilosante;*

*k) nefropatia grave;*

*l) estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);*

*m) artrite reumatóide severa;*

*n) hepatite crônica tipo C;*

*o) miastenia grave;*

*p) lúpus eritematoso sistêmico.*

**§ 1º. As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao lançamento.**

**§ 2º. Para os fins do inciso IX do "caput" deste artigo, a enfermidade deve ser comprovada mediante relatório médico, com indicação da doença através da Classificação Internacional das Doenças, o imóvel deve ser destinado para sua residência, e o beneficiário não possua outro imóvel."**



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Art. 10.** O art. 233 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterado o seu inciso IX, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 233. ...*

*I - ...*

.....  
*IX - a transmissão do imóvel adquirido por servidor público efetivo do Município de Lagarto-SE, desde que seja o seu único imóvel;*

*X - ..."*

**Art. 11.** O art. 393 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 393. Os Membros do Conselho devem perceber, por cada sessão realizada, até o máximo de 03 (três) por mês, jeton de participação correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), com pagamento a ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização das sessões.*

*Parágrafo único. A Secretária do Conselho de que trata o "caput" deste artigo deve ser indicada pelo Secretário Municipal de Finanças, e perceberá uma gratificação mensal correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Art. 12.** As Tabelas III e XIV da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar, respectivamente, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



**JOSÉ WILANE DE FRAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes**  
**Secretária Municipal de Finanças**



**Antônio Lima da Silva Neto**  
**Procurador-Geral do Município**



**José Valdelmo Monteiro Silva**  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**ANEXO I**

*“Lei Complementar nº 28,  
de 30 de dezembro de 2009,*

**TABELA III**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	610
			de 51 a 100m2	980
		B	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	316
			de 26 a 50	585
			de 51 a 100m2	940
		C	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	155
			de 11 a 25	300
			de 26 a 50	560
			de 51 a 100m2	900
2	Indústrias e manufaturas em geral, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	174
			de 11 a 25	347
			de 26 a 50	641
			de 51 a 100m2	1.029
		B	de 0 a 5	84
			de 6 a 10	168
			de 11 a 25	331
			de 26 a 50	616
			de 51 a 100m2	987
		C	de 0 a 5	79
			de 6 a 10	163
			de 11 a 25	315
			de 26 a 50	588
			de 51 a 100m2	945
3	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	610
			de 51 a 100m2	980
		NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	316
			de 26 a 50	585
			de 51 a 100m2	940
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	150
			de 11 a 25	300
			de 26 a 50	560
			de 51 a 100m2	840



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

	Outros não Especificados Anteriormente	OUTROS	do 6 a 10	155
			do 11 a 25	300
			de 26 a 50	660
			acima do 50	900
4	Estabelecimentos hospitalares e laboratoriais (hospitais, clínicas, casa de saúde, de repouso, laboratórios) e congêneres.	A	de 0 a 5	94
			de 6 a 10	182
			de 11 a 25	429
			de 26 a 50	671
			acima de 50	1.078
		B	de 0 a 5	88
			de 6 a 10	176
			de 11 a 25	347
			de 26 a 50	644
			acima do 50	1.034
		C	de 0 a 5	83
			de 6 a 10	171
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	616
			acima do 50	990
5	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, cerâmicas, olarias e congêneres, empresas de construção civil e atividades afins; madeireiras, empresas de reflorestamento e atividades afins.	A	de 0 a 5	102
			de 6 a 10	198
			de 11 a 25	396
			de 26 a 50	732
			acima do 50	1.176
		B	de 0 a 5	96
			de 6 a 10	192
			de 11 a 25	378
			de 26 a 50	702
			acima do 50	1.128
		C	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	186
			de 11 a 25	380
			de 26 a 50	672
			acima do 50	1.080
6	Comércio atacadista, hipermercados, supermercados, mercadinhos e demais atividades não especificadas anteriormente.	A	de 0 a 5	98
			de 6 a 10	190
			de 11 a 25	380
			de 26 a 50	701
			acima do 50	1.127
		B	de 0 a 5	92
			de 6 a 10	184
			de 11 a 25	363
			de 26 a 50	673
			acima de 50	1.081
		C	de 0 a 5	87
			de 6 a 10	179
			de 11 a 25	345
			de 26 a 50	644
			acima do 50	1.035



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

SITUAÇÕES ESPECIAIS		
7	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias	140
8	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 05 dias	60
9	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central,	750
10	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres	280
11	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia telecomunicações), depósitos em geral	600
11.1	Torre monofásica de processamento de dados (telecomunicações)	200
12	Usina de Asfalto e Congêneres	300
13	Reservatórios e depósitos de combustíveis, inflamáveis e explosivos	570
14	Táxis e camionetas	75
15	Mototáxis	37,5
16	Kombis e vans	75
17	Microônibus	90
18	Ônibus	100
19	Micro empreendedor individual – MEI , assim classificado nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14.12.2006 e suas alterações.	25



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 58  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

## ANEXO II

*"Lei Complementar nº 28,  
de 30 de dezembro de 2009,*

**TABELA XIV**

$$TCR = \{(Fp \times UI) \times Fe\} \times 12,$$

**Onde:**

"FP" - Fator de Periodicidade da Coleta;

"UI" - Fator de Utilização do Imóvel;

"FE" - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

"12" - Número de meses do exercício.

**1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:**

I - para coletas alternadas de resíduos - R\$ 1,00;

II - para coletas diárias de resíduos - R\$ 2,00.

**2º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:**

IMÓVEL	Fator de Utilização "UI"
Residencial	3,0000
Residencial com coleta seletiva	2,7500
Demais atividades	3,5000
Demais atividades com coleta seletiva	3,4000

**3º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m<sup>2</sup>:**

Area em m <sup>2</sup>	Fator de Enquadramento "FE"
De 0,01 a 25,00	0,5000
De 26,00 a 50,00	0,7500
De 51,00 a 75,00	2,0000
De 76,00 a 100,00	2,7500
De 101,00 a 150,00	4,0000
De 151,00 a 200,00	5,0000
De 201,00 a 250,00	6,0000
De 251,00 a 300,00	7,0000
De 301,00 a 350,00	8,0000
De 351,00 a 400,00	9,0000
De 401,00 a 450,00	10,000
451,00 a 500,00	11,000
Acima de 500,00	13,000